

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2013

(Do Sr. João Dado)

Altera a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que “dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar disciplina o rateio do valor adicionado gerado pela atividade econômica da indústria sucroalcooleira para fins de cálculo da cota-parte do ICMS destinada aos Municípios.

Art. 2º O art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 3º

.....

§ 14º No caso das atividades de usinas produtoras de açúcar e de álcool, que se estendam por territórios de mais de um Município, o valor adicionado deverá ser rateado entre os Municípios, proporcionalmente à área de cana-de-açúcar plantada em cada Município;

§ 15º O rateio previsto no parágrafo anterior aplica-se também à geração de energia da queima do bagaço da cana-de-açúcar.” (NR)

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal (art. 158, IV) regula a partilha do produto da arrecadação do principal tributo dos Estados – o ICMS, estabelecendo que 25% da receita devem ser repassados aos Municípios, de acordo com um índice de participação apurado. A Constituição prevê que 75% desse índice, no mínimo, deve guardar relação com o valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e à prestação de serviços realizada em seus territórios; e o restante com o que dispuser lei estadual.

O valor adicionado, conforme definido na Lei Complementar nº 63/1990, aumenta quanto maior a capacidade econômica dos Municípios de sediar a produção e comercialização de mercadorias e serviços sujeitos à incidência do ICMS.

Assim, no caso de uma usina sucroalcooleira, todo o resultado econômico é atribuído ao município em que a usina estiver sediada, independentemente da área plantada de cana-de-açúcar se estender por diversos municípios. Ou seja, os demais municípios não recebem qualquer acréscimo da cota-parte do ICMS relativo à atividade dessa usina, ainda que boa parte da atividade econômica esteja localizada em seus territórios.

Como a Lei Complementar nº 63/1990 trata genericamente dos critérios de apuração do valor adicionado, cada Estado inclui dispositivos específicos na legislação do ICMS, com o objetivo de regular o repasse aos Municípios.

Têm sido inúmeras as disputas judiciais em torno da aplicação do conceito do valor adicionado, gerando insegurança jurídica e resultando em decisões divergentes no âmbito do Judiciário.

O problema se agrava na medida em que os coeficientes da Cota-parte do ICMS são aplicados também aos repasses de transferências federais de natureza compensatória, como o Fundo IPI Exportação – FPEX (CF, art. 159, II, § 3º), a compensação da Lei Kandir (CF, ADCT, art. 91), o

auxílio financeiro concedido anualmente aos Estados exportadores e os royalties do petróleo (Lei 7.990/89).

Nesse contexto, o projeto que estamos apresentando visa garantir maior igualdade e justiça no repasse da cota-parte do ICMS aos Municípios, relativamente às atividades da indústria sucroalcooleira, além de pacificar as disputas intermunicipais e garantir a harmonização das legislações estaduais no que toca ao cálculo do valor adicionado dessa atividade econômica.

Conto, logo, com o apoio de todos os Parlamentares para a aprovação desse importante e justo projeto.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado João Dado